



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.913041/2009-31  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-003.696 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de janeiro de 2019  
**Matéria** CSLL  
**Recorrente** CIA. DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO CEARÁ  
COGERH.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2007

DIREITO CREDITÓRIO. ONUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Processo nº 10380.913041/2009-31  
Acórdão n.º 1402-003.696

S1-C4T2  
Fl. 71

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Sergio Abelson (suplente convocado), Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa. Ausente o conselheiro Paulo Mateus Ciccone substituído pelo conselheiro Sergio Abelson.

## Relatório

Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente.

A Recorrente pleiteia por meio de PER/DCOMP crédito relativo a pagamento a maior, feito por DARF, de estimativa mensal de CSLL.

Para evitar repetições, utilizo o relatório do v. acórdão recorrido.

*O Contribuinte supra-qualificado foi cientificado do Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza (DRF/FORTALEZA), fls. 08, através do qual o Titular da Unidade de Jurisdição do, Sujeito Passivo, após apreciar o PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO, relativo a DARF, com dados ali discriminados, concluiu pela não homologação da compensação declarada no citado PER/DCOMP:*

*Tal indeferimento se deveu às razões a seguir descritas:*

*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP identificado, foram localizados um ou mais pagamentos relacionados no citado Despacho Decisório, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do Contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

*Inconformado, o citado Despacho Decisório de fls. 08, do qual tomara ciência em 23/10/2009 (sexta-feira), fls. 33, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 23/11/2009, fls: 12, 13, argumentando a insubsistência e improcedência do indeferimento do seu Pleito, alegando em síntese:*

*A Pessoa Jurídica identificada alegou o pagamento através de DARF no valor de R\$ 82.541,76, relativo ao não recolhimento mensal de CSLL — PJ optante pelo lucro real/estimativa mensal, código..2484 — 01, quando deveria ter sido pago o valor de R\$ 17.582,90. Portanto foi realizado o pagamento a maior no valor de R\$ 64.958,86. O valor foi informado indevidamente na DCTF ocasionando um débito com valor a maior que, no entanto, foi pago.*

*Existindo, portanto, o crédito, foi solicitada a compensação no valor original de R\$ 64.958,85, referente ao valor pago a maior que fora utilizado para pagamento de débitos, mais os acréscimos de juros e multas, totalizando o valor de R\$ 67.258,39, através da PER/DCOMP 13182.57205.270508:1:3.04-7106, e de conformidade com a legislação vigente à época, conforme a seguir discriminado, havendo anexado documentos à sua Defesa:*

<i>Contribuição</i>	<i>Código Receita</i>	<i>Período</i>	<i>Valor Principal (R\$)</i>
IRPJ - PJ optante pelo lucro real/estimativa mensal	5993-01	05/2004	799,93
IRPJ - PJ optante pelo lucro real/estimativa mensal	5993-01	07/2004	13.835,40
IRPJ - PJ optante pelo lucro real/estimativa mensal	5993-01	11/2004	21.857,52
IRPJ - PJ optante pelo lucro real/estimativa mensal	5993-01	12/2004	3.460,28

O v. acórdão recorrido manteve o indeferimento do direito creditório e a não homologação da compensação, eis que não aceitou a retificação da DCTF após a intimação do r. Despacho Decisório devido a Recorrente não ter juntado aos autos documentos contábeis e fiscais para comprovar sua alegação de que tinha cometido erro material no preenchimento da DCTF, bem como a liquidez e certeza do crédito pleiteado, registrando a seguinte ementa:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Ano-calendário: 2007*

*DCTF RETIFICADORA POSTERIOR À CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO.*

*Não cabe reparo a Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada pelo Contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava alocado para a quitação de débito confessado. Modificações efetuadas na DCTF após a ciência do Despacho Decisório Eletrônico, desacompanhados dos elementos de prova do erro alegado, não têm o condão de tornar as informações originais incorretas.*

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando preliminar de fundamentação inadequada do v. acórdão, eis que a IN 903/2008 não tinha validade em relação ao caso em apreço por ter sido revogada pela IN 974/2009, a qual assegura a retificação da DCTF.

No mérito, alega que trouxe aos autos em sede de manifestação de inconformidade as Fichas da DIPJ 2008.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

### - Recurso Voluntário:

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega em preliminar que a o v. acórdão recorrido se utilizou de dispositivos que não tem validade no presente caso e que se fundamentou em legislação que regulamenta regras para retificação de lançamento, o que não se pode admitir em processo de restituição/compensação.

Tal alegação não procede.

Apesar de o v. acórdão ter se utilizado da IN 903/2008 e da legislação que regulamenta regras para retificação de lançamento, o principal fundamento para manter o indeferimento do pedido de restituição e compensação foi o fato de a Recorrente não ter carreados aos autos provas que comprovem o alegado erro de preenchimento da DCTF, bem como do pagamento a maior.

O fato de a Recorrente ter retificado a DCTF após ter sido intimada do r. Despacho Decisório, não retira a necessidade de comprovar por meio de documentos contábeis e fiscais que os dados constantes na DCTF retificada estão corretos, bem como demonstrar a certeza e liquidez do crédito pleiteado.

A Recorrente apresentou aos autos apenas a DCTF retificada de dezembro de 2007, o DARF pago no valor de R\$ 82.541,76 e alega ter acostado junto a manifestação de inconformidade as Fichas 16 e 17 da DIPJ/2008, porém não constam nos autos tais documentos.

Ademais, segundo o r. Despacho Decisório proferido nos autos do processo em epígrafe, o crédito que a Recorrente pretende compensar não foi homologado nos seguintes termos:

*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

---

Inconformada com o v. acórdão que manteve o r. Despacho Decisório, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário informando que juntou aos autos, em sede de manifestação de inconformidade, as Fichas da DIPJ 2008 para comprovar o erro no preenchimento da DCTF, bem como o crédito apontado na DCTF retificada relativo ao pagamento a maior feito por equívoco.

Entretanto, além de apenas as Fichas 16 e 17 da DIPJ/2008 não serem suficientes para comprovar a existência e regularidade do crédito em discussão, tais documentos não constam nos autos, não restando alternativa senão manter a decisão "a quo".

Desta forma, como o v. acórdão não reconheceu o crédito e não homologou a compensação por ter considerado que tal montante relativo a pagamento a maior teria sido utilizado para extinguir outros débitos da própria Recorrente e como não foi apresentado nos autos documentos contábeis e fiscais para comprovar a certeza e liquidez do crédito apontado na DCTF retificada após a intimação do r. Despacho Decisório, não resta alternativa senão manter o v. acórdão, deixando de reconhecer o crédito e não homologar a compensação requerida.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves